



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.072-A, DE 2005** **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre assistência em processos de interesse da Administração Pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> O chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal pode intervir, como assistente, em processos relativos a atos de sua gestão, exceto os de competência da Justiça Eleitoral.

§1.<sup>o</sup> A mesma faculdade é conferida aos Ministros de Estado e Secretários estaduais ou municipais, por atos que tenham praticado quando do exercício do cargo ou função pública.

§2.<sup>o</sup> Para a modalidade de assistência descrita no caput, não incide o disposto no art. 191 da Lei n.<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2.<sup>o</sup> A administração pública é responsável pela defesa em juízo dos agentes públicos referidos no artigo anterior nos processos que figurem como réus ou litisconsortes passivos, mesmo que já não ocupem o respectivo cargo ou função pública.

Art. 3.<sup>o</sup> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A fiscalização e controle pela administração pública dos atos de gestão praticados por agentes públicos há de ser preocupação constante e deve ser facilitada sempre que possível.

Dessa forma, ao chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal há de ser assegurado o direito de acompanhar como assistente os processos judiciais nos quais são questionados atos praticados por eles quando do exercício do respectivo cargo ou função pública.

Ademais, a mesma prerrogativa processual há de ser estendida aos Ministros de Estado e aos Secretários estaduais e municipais.

Esse procedimento permitirá que se acompanhe, até o julgamento final, os questionamentos trazidos ao Judiciário acerca do ato praticado, eis que na sua defesa poderá se envolver o próprio prolator desse ato.

Assim sendo, porquanto a administração pública tem interesse específico sobre os atos de gestão praticado por seus agentes públicos, cria-se mais um instituto processual capaz de permitir o acompanhamento de questões administrativas trazidas a exame pelo Poder Judiciário, bem como o direito à prática de todos os atos processuais necessários à defesa do ato de gestão impugnado.

Na medida em que a inovação legislativa proposta é de inestimável valor para a administração pública, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....  
**TÍTULO V**  
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....  
**CAPÍTULO III**  
DOS PRAZOS

*Seção I*  
**Das Disposições Gerais**

.....  
Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.

.....  
.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

Apresenta o Deputado Celso Russomanno projeto de lei propondo permitir aos que exercem ou tenham exercido a chefia do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, a intervenção em processos relativos a atos de sua gestão. A mesma faculdade seria estendida aos ministros de Estado, bem como aos secretários estaduais ou municipais.

A proposição atribui ainda responsabilidade à administração pública pela defesa em juízo daqueles agentes públicos, nos processos em que figurem como réus ou litisconsortes passivos, mesmo que já não mais exerçam o cargo.

O Projeto de Lei nº 6.072, de 2005, foi arquivado ao final da última legislatura, em virtude de determinação regimental. Retornou, porém, à tramitação, em decorrência de requerimento do Autor. Não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental cumprido na presente legislatura, assim como não haviam sido na anterior. Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição sob parecer.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os processos judiciais referentes a atos de gestão de autoridades públicas do Poder Executivo quase sempre se prolongam por anos a fio, ultrapassando o termo dos respectivos mandatos. Nessas circunstâncias, é de extrema importância que aquelas autoridades possam permanecer acompanhando tais processos, de modo a que se faça a melhor defesa possível do ato de gestão impugnado.

Adicionalmente, é de se considerar que a defesa em juízo pode implicar em elevados dispêndios para aqueles agentes públicos. Em alguns casos, o valor da causa é tão elevado que os honorários advocatícios podem suplantiar em muito a soma de tudo que o agente público tenha recebido pelo exercício do cargo. Justifica-se, portanto, seja a administração pública responsável pela defesa em juízo daquelas autoridades, em processos em que figurem como réus ou litisconsortes passivos, mesmo que não mais estejam no exercício de suas funções.

Ante o exposto, entendo ser meritório o projeto sob exame, devendo merecer a aprovação desta Comissão. Levando em conta que a proposição está também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, julgo que recai sobre aquele colegiado a competência regimental para propor eventuais ajustes ao texto que se façam recomendáveis, em face do direito processual pátrio.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.072, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.072/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**